

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Junho de 2018

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NA INIBIÇÃO DOS IMPACTOS DECORRENTES DE DANOS AMBIENTAIS

Vânio Soares Guimarães¹

Resumo

O presente trabalho discute a aplicabilidade do princípio da precaução no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que a efetividade deste princípio inibe os impactos ambientais decorrentes de atividades causadoras de danos ambientais. A questão perpassa a incerteza científica exposta diante de uma atividade que possa degradar o meio ambiente, causando o dano ambiental, sendo que é desdobramento natural do princípio da precaução o controle de impactos naturais ao meio ambiente. A reparação de um dano ambiental é difícil, custosa, pode demandar tempos para recuperação e, assim, na dúvida, deve prevalecer a precaução como forma de manter a sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Sendo assim, o escopo deste trabalho é demonstrar a aplicabilidade do princípio da precaução no direito brasileiro como maneira de se inibir danos ambientais, em atividades causadoras de danos ambientais.

Palavras-chave: meio ambiente; princípio da precaução; controle; danos ambientais.

Abstract

This discusses the applicability of the precautionary principle in the Brazilian legal system, so that the effectiveness of this principle inhibits the environmental impacts of activities causing environmental damage. The question runs through the exposed scientific uncertainty before an activity that may degrade the environment, causing environmental damage, and is natural extension of the precautionary principle the control of natural environmental impacts. Remedying of environmental damage is difficult, costly, may require time for recovery and thus in doubt, caution must prevail in order to maintain a healthy quality of life for present and future generations. Thus, the scope of this work is to demonstrate the applicability of the precautionary principle in the Brazilian law as a way to inhibit environmental damage in activated causing environmental damage.

Keywords: environment; the precautionary principle; control; environmental damage.

1 Introdução

O tema proposto analisa o princípio da precaução incidindo no ordenamento jurídico, tendo em vista a sua aplicabilidade como forma de inibir os impactos naturais decorrentes de atividades causadoras de danos ambientais. A

¹ Professor de Direito Constitucional – UNIPAC/TEÓFILO OTONI
Servidor Público Federal

reflexão tem por base que neste princípio há um ambiente de incertezas científicas, e os deveres de prevenir e de preservar, expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 225, mostram que o dano ambiental é de difícil reparação, sendo a responsabilidade civil e a sua indenização sempre insuficientes.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que na aferição, por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), de possíveis danos ao meio ambiente deve-se levar em conta a prevalência do interesse público, já que a precaução reporta uma sadia qualidade de vida para a presente e também para a futura geração. Apesar de aberto, devido a falta de certeza jurídica sobre o impacto ambiental, o princípio da precaução deve nortear a atividade estatal, na busca de preservação do meio ambiente.

O método aqui abordado é o monográfico, tendo as principais fontes de consulta doutrinas de direito, jurisprudências, artigos eletrônicos e leis federais. Nesse sentido, para abordar as questões aqui suscitadas, este trabalho será composto de três capítulos. No primeiro capítulo, tecem-se comentários gerais sobre meio ambiente, sua natureza jurídica e a forma de proteção exercida pelo Estado para preservar e cuidar do meio ambiente.

No segundo capítulo, trata-se do dano ambiental, desdobrando em conceitos doutrinários, espécies e características. Além disso, demonstra-se a reação jurídica aos impactos naturais decorrentes de danos ambientais e, por fim, como reparar esse dano.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, comenta-se o princípio da precaução e suas implicações na inibição dos impactos decorrentes de danos ambientais, desdobrando o conceito, conteúdo deste princípio. Após tecer comentários sobre a abordagem legislativa do princípio da precaução, mostra-se a incidência do mesmo no controle das atividades causadoras de dano ambiental.

2 Conceito de meio ambiente

O meio ambiente recebeu tratamento diferenciado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sendo elevado ao status de

direito fundamental, essencial à vida e o bem-estar do indivíduo e da coletividade. Nesse aspecto, vale trazer as palavras de Sirvinskas (2012, p. 152), que diz:

A qualidade de vida é a finalidade que o Poder Público procura alcançar com a união da felicidade do cidadão ao bem comum, superando a estreita visão quantitativa expressa pelo conceito de nível de vida. Busca-se, nas palavras da Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental.

Nesse sentido, o meio ambiente, sendo colocado como direito fundamental, é de permanente proteção para que haja harmonia social e desenvolvimento em uma sociedade caracterizada como fraterna no preâmbulo da CRFB/88. O meio ambiente sadio é fruto do amadurecimento do Estado Democrático de Direito.

Um ponto de destaque dentro da nova abordagem trazida pela CRFB/88 é preocupação de se determinar um bem ambiental. A partir desse ponto, busca-se conceituar meio ambiente, ao tomar por base o disposto no *caput* do artigo 225, da CRFB/88, que assevera que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tomando por base o texto constitucional, cabe destacar a concepção do conteúdo da expressão “todos”, trazida acima elencado. segundo as palavras de Fiorillo (2011, p. 63), “traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material”.

Mello *apud* Machado (2006, p.118) elucida o conceito de meio ambiente na visão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao conceituar o direito ao meio ambiente como:

típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justificaria a especial obrigação – que

incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Desse modo, pela leitura do texto da Constituição Federal, da lei 6.938/81 e da explanação doutrinária, infere-se haver um direito difuso, pertencente a todos. Conforme Sirvinskas (2012, p. 153), “cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que todos possam usufruí-lo”.

Pelo exposto, amolda-se plenamente ao conceito de meio ambiente como direito ou interesse difuso, pertencente a todos, que gozam do privilégio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ideia de direito transindividual e voltado para um número indeterminado de pessoas.

Outra expressão de destaque no *caput* do artigo 225, da CRFB/88, acima mencionado, diz respeito à caracterização de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta expressão, meio ambiente ecologicamente equilibrado, nas afirmações de Sirvinskas (2012, p. 152), “deve ser interpretada conciliando o binômio: desenvolvimento (art. 170, VI, da CF) versus meio ambiente (artigo 225, *caput*, da CF)”.

Desse modo, o poder público deve buscar a proporção adequada para trazer a harmonia que a expressão equilíbrio ecológico exige. Isso deve ser feito para resguardo das presentes e das futuras gerações, conforme deixa claro o artigo 225, da CRFB/88. De acordo com Fiorrilo (2011) tutela-se a preservação do patrimônio genético, a básica estrutura da vida humana.

Sobre a preocupação entre as cadeias sucessória de gerações, nas lições de Silva (2006, p.123), “o artigo 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras”.

O meio ambiente, então, é um direito fundamental e um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, valendo a conceituação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Dessa forma, conclui-se que a definição meio ambiente é muito ampla, observando, conforme Fiorrilo (2011), que o legislador, com o objetivo de se criar

uma boa margem positiva de incidência da norma, optou por um “conceito jurídico indeterminado”.

3 O princípio da precaução e suas implicações na inibição dos impactos decorrentes de danos ambientais

3.1 Conceito, conteúdo e desdobramentos do princípio da precaução

O Direito Ambiental é um ramo do direito que se vale, assim como tantos outros, de forte carga de princípios, que são essenciais para nortear a atuação do operador do direito. Nesse ponto, Antunes (2011, p.24) descreve que “os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados, no caso do ordenamento brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre seres humanos”.

Dessa maneira, entende-se relevante a análise de princípios, conforme conceitua Lorenzetti *apud* (SIRVINSKAS, 2012, p.137), princípios são como “regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como regra geral preexistente”. Assim, entende-se que o princípio é o alicerce e a base, essencial para aplicação e interpretação do direito (MILARÉ, 2005).

Completa Sirvinskas (2012, p.139) estabelecendo que “os princípios do direito ambiental têm por escopo proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações”.

Dos vários princípios do direito ambiental, insta destacar o princípio da precaução, que, para Filomeno (2007, p. 80), será invocado para “[...] a proteção ambiental no caso de riscos ou impactos desconhecidos e de incerteza científica de danos, cabendo assim, ao interessado provar que as intervenções pretendidas no ambiente não trarão maiores consequências”.

Salienta ainda Antunes (2011) que o princípio da precaução foi redigido como princípio número 15 da Declaração do Rio, sustentando outros autores, como Fiorillo (2005) que ali se tratava, na verdade, do princípio da prevenção, sendo clara a confusão doutrinária sobre as nomenclaturas e sentidos entre os autores.

Assim, ressalta Antunes (2011, p.37) a Declaração do Rio, no princípio número 15, como sendo a precaução:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Furlan e Tracalossi *apud* (SIRVINSKAS, 2012, p.143) observam quanto à precaução que “sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades”.

Cabe observar que uma confusão é feita em torno do princípio da precaução e da prevenção. Em torno desses princípios, prevalece a precaução como óbice a atividades degradantes, visto que a precaução deve ocorrer por meio de políticas que assegurem a máxima preservação do meio ambiente e a consequente saúde do homem (MILARÉ, 2005).

Entende Filomeno (2007, p. 80), por sua vez, ser o princípio da prevenção como “aquele que permite a adoção de medidas que visam reduzir o perigo identificado. Esse princípio aplica-se diante de uma grande probabilidade de prejuízos causados aos cidadãos”.

Chiuvite (2010, p. 38) diferencia, dissertando que a ideia de prevenção está ligada em “antecipar-se ao que vai vir e, nesse caso, porque já se conhece o que vai vir”, trata assim de riscos e impactos já conhecidos pela ciência, e é aplicado com o objetivo de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas de proteção antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas de risco de dano (CHIUVITE, 2010).

Antunes (2011, p.50) entende que o princípio da prevenção “aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”. Esse importante princípio revela uma preocupação quanto aos danos ambientais, visto que, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis, conforme Fiorilo (2005).

Ainda, dentro do alcance do artigo 225 da CRFB/88, vê-se expressamente a adoção do princípio da prevenção no ordenamento jurídico brasileiro, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem com a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse traçado, cumpre firmar a diferença, estabelecendo que o princípio da precaução e da prevenção são postulados distintos, apesar da confusão doutrinária, sendo comentado por Rodrigues *apud* (ANTUNES, 2011, p.32):

Tem-se se utilizado o postulado da precaução quando se pretende evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de risco futuro.

Dessa forma, o que parte da doutrina expõe para diferenciar o princípio da prevenção e o da precaução é que neste há um ambiente de incertezas científicas, enquanto naquele, os impactos ambientais já são conhecidos (MILARÉ, 2005). Antunes (2011, p.47) confirma essa ideia, ao declarar que “o princípio da precaução e todas as discussões que têm ocorrido sobre o seu conteúdo estão claramente vinculados à incerteza científica quanto à adoção ou não de determinada conduta ou procedimento (...)”.

De qualquer forma, cabe analisar que a lógica de ambos os princípios é a conservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, como ordena o preceito constitucional no artigo 225.

Antunes (2010, p. 34) expõe que “como ainda não temos a capacidade de prever o futuro, é extremamente difícil imaginarmos qual o pensamento das gerações de amanhã com nossas atitudes de hoje”. Assim, a precaução, por defender algo que ainda não ocorreu, mas pode ocorrer, avança sobre o futuro que pode não ser exatamente como se imagina, sendo impossível encarar tal desdobramento temporal (MACHADO, 2006).

Outro desdobramento que se faz, apresenta-se dentro do aspecto da precaução, pois prevenir riscos ou danos implica uma escolha sobre quais riscos ou danos pretende-se prevenir e qual se aceita correr (ANTUNES, 2010). Nesse sentido, insta destacar que

[...] Nem sempre as escolhas são feitas racionalmente, pois a percepção do risco nem sempre guarda alguma relação com o risco real e, muitas vezes, a escolha é feita com base na percepção e não no risco real. [...] Na verdade, tais dilemas só existem quando não estamos preparados, como sociedade, para enfrentar os custos de nossas decisões e fazer as escolhas necessárias, arcando com as consequências que daí advêm. A incapacidade de escolher nos leva à paralisia [...]. (ANTUNES, 2010, p. 35)

Assim, a expressão maior do princípio da precaução se materializa nas diversas normas que determinam a avaliação dos impactos ambientais dos diferentes empreendimentos capazes de causar lesão ao meio ambiente, ainda que potencialmente (ANTUNES, 2010). “O risco ou o perigo serão analisados conforme o setor que puder ser atingido pela atividade ou obra projetada” (MACHADO, 2006, p. 72).

Tendo em vista o até aqui abordado, ressalta-se a importância do princípio da precaução para a preservação ambiental, para as presentes e futuras gerações, repisando que este, conforme Machado (2006, p.72), “consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”. Aplica-se a precaução quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza (MACHADO, 2006).

O princípio da precaução não pode ser relegado pelo Poder Público, e, por isso, a CRFB/88, no artigo 225, §1º, inciso V, define que

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...] (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, “a Constituição Federal manda que o Poder Público não se omita no exame das técnicas e métodos utilizados nas atividades humanas que ensejem risco para a saúde humana e o meio ambiente” (MACHADO, 2006, p. 73).

Assim, Nardy; Sampaio e Wold (2003, p. 174) afirmam que em sede de formulação e implementação de políticas ambientais, “não basta afastar a possibilidade concreta de dano ambiental, é preciso que tais políticas orientem-se no sentido de não estabelecerem situações das quais venha surgir a probabilidade dessa espécie de dano”.

Ao analisar o princípio da precaução, Antunes (2010) sobreleva que não se pode coloca-lo como um superprincípio, acima dos princípios fundamentais da República, já que isso importaria uma ruptura da constitucional. Isso porque tal princípio é setorial, típico do direito ambiental, “que não pode se sobrepor aos princípios constitucionais mais abrangentes como aqueles previstos no artigo 1º da CF, devendo ser harmonizados com os demais princípios, tais como a ampla defesa, a isonomia e tantos outros” (ANTUNES, 2010, p.40).

Dessa forma, deve o princípio da precaução ser alicerçado nos sete incisos do §1º do artigo 225 da CRFB/88, não podendo ser aplicado de forma imediata e sem uma base legal (ANTUNES, 2010). “O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato” (MACHADO, 2006, p. 75).

Percebe-se, então, que deve haver uma harmonia entre o princípio da precaução e os demais princípios e normas constitucionais, que estabelecem, a exemplo do artigo 225, da CRFB/88, um dever de defesa e de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

3.2 A incidência do princípio da precaução no controle das atividades causadoras de dano ambiental

A lei n. 9.605/98, no artigo 54, expressa que “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1998). E no §3º

do mesmo artigo disciplina que “Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível” (BRASIL, 1998).

Contempla-se que a lei n. 9.605/98 prescreve incriminação a quem deixar de adotar, quando exigidas pela autoridade competente, as medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (BRASIL, 1998). Assim, o Estado exerce o seu poder de polícia, prescrevendo medidas de precaução. Desse modo, Machado (2006, p.76) define que

O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama “poder de polícia” da administração. O Estado, que, tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranquilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das grandes liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, empresas. O princípio da precaução estende este poder de polícia. Em nome desse princípio, o Estado pode suspender uma grande liberdade, ainda mesmo que ele não possa apoiar sua decisão em uma certeza científica.

Ao agir ao arrepio das medidas especificadas pelas autoridades ambientais competentes, o ordenamento jurídico mostra que deve haver incriminação pela não obediência ao princípio da precaução e as medidas que dele são originadas, mostrando aí um aspecto da incidência de tal princípio no controle das atividades causadoras de dano ambiental.

O dano ambiental, em outro prisma, caracteriza-se pela pulverização de vítimas (MILARÉ, 2005), ou seja, conforme Milaré (2005, p.738), “mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade de vítimas”. Assim, devido a esse caráter, deve-se aplicar a precaução por não se saber medir o número de vítimas, ou qualificá-las, e, além disso, por ser um bem de uso comum do povo, não se sabendo quantificar os afetados pelo dano ambiental praticado.

Mesmo não havendo certeza científica, a precaução deve incidir no controle das atividades causadoras de dano ambiental, isso porque esse prejuízo é

de difícil reparação, sendo a reponsabilidade civil e a sua indenização sempre insuficiente, não importando o valor arbitrado (MILARÉ, 2005).

Acentua-se pela exposição acima o interesse público de obstar a agressão ao bem ambiental, por meio da aplicação do princípio da precaução como controlador dessa agressão. O que defende doutrinadores como Machado (2006) é que a preocupação predominante está em como responsabilizar o infrator, por meio da responsabilização civil, que no caso é objetiva, pois independe da existência de culpa. Mas, na verdade, a ênfase maior seria a de prevenção ou precaução de surgimento de danos ambientais, já que são, em sua maioria, irreparáveis.

Assim salienta Machado (2006, p.340) que “os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano”.

Há uma responsabilidade de precaução no controle de atividades causadoras de dano ambiental. Outro ponto que deixa bem evidente a incidência da precaução para controle de atividades causadoras de dano ambiental é a necessidade de licenciamento ambiental, que figura como essencial para a fiscalização e manutenção da sustentabilidade do meio ambiente (Fiorillo, 2006).

Assim, em mesmo sentido, Farias (2007, p. 37) assevera que se trata de “um mecanismo cuja função é enquadrar as atividades causadoras de impacto sobre o meio ambiente, o que pode ser feito por meio de adequação ou de correção de técnicas produtivas e do controle da matéria-prima e das substâncias utilizadas”.

Dessa forma, sendo a atividade ou o empreendimento efetivo ou potencialmente poluidor do meio ambiente ou que possa causar degradação, deve haver a licença ambiental para tal operação (MILARÉ, 2005), é um mecanismo de precaução diante de danos que se apresentam ao meio ambiente, mesmos incertos cientificamente. A forma de se materializar o licenciamento ambiental é por meio de alvarás ambientais, concedidos com base em normas e princípios de Direito Administrativo, utilizando-se do poder de polícia administrativo-ambiental (ANTUNES, 2010), precavendo, antes de se degradar.

Sendo o licenciamento federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que tem um variado conjunto de atividades que lhe são submetidas. Milaré (2005, p. 160) destaca

algumas dessas atividades, sendo “usinas hidrelétricas, pequenas centrais hidrelétricas, mineração, linhas de transmissão, usinas termelétricas, ferrovias, rodovias, hidrovias, pontes, portos, dragagens, dutos, nucleares e outros”.

Apesar dessa parcela significativa sobre o órgão federal, a CRFB/88 destacou como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, expressa no artigo 23, a proteção do meio ambiente, bem como o combate a poluição em qualquer de suas formas (BRASIL, 1988). Adota a CRFB/88 um “federalismo cooperativo, deixando claro que os diferentes integrantes da federação, embora autônomos, devem partilhar responsabilidades em relação à condução das questões referentes à proteção do meio ambiente” (ANTUNES, 2005, p. 167). Entende-se, então, que o escopo de tal distribuição de competência é para precaver que haverá responsabilidades por danos ambientais, que trarão prejuízos ao homem e à sociedade como um todo.

Assim, além do licenciamento ambiental, a depender do empreendimento ou atividade da operação que atinja ao meio ambiente, é cabível o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que surge para prevenir a incidência de danos ambientais.

Dessa forma, o artigo 225, § 1º, inciso IV, da CRFB/88 define que cabe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Esse estudo serve para qualificar e, o quanto possível, quantificar antecipadamente o impacto ambiental, para um adequado planejamento de obras ou atividades que têm interferência no ambiente, sendo este seu principal objetivo, valendo-se do princípio da precaução como vetor para a exigência do EIA (MILARÉ, 2005).

Comenta Milaré (2005) que a prevenção da danosidade ambiental sujeita o EIA a três condicionamentos básicos, sendo eles a transparência administrativa, a consulta aos interessados e a motivação da decisão administrativa.

O artigo 4º, I, da Lei n. 6.938/81, busca a atuação estatal uma política de “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Dessa forma, será elaborado um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), refletindo as conclusões do EIA, sendo que o conteúdo do EIA e do RIMA vinculam tanto o órgão público ambiental como a equipe multidisciplinar (MACHADO, 2010).

Diante da importância para o meio ambiente, acentuada no texto da CRFB/88, o licenciamento ambiental e o EIA/RIMA, conforme Milaré (2005, p. 521) “não pode se tratar de mais uma exigência burocrática ou modismo sem efeitos concretos palpáveis”. Na verdade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável dependem, em certa proporção, do essencial papel desenvolvido pelo EIA/RIMA, instrumentos que fazem valer o princípio da precaução no controle de atividade causadoras de dano ambiental.

Dessa feita, o dano ambiental precisa ser controlado, antes de sua ocorrência. Ainda se destaca que a responsabilidade objetiva também possui a função de prevenir, procurando meios eficazes, para evitar o dano.

Por todo exposto, demonstrou-se a possibilidade de utilização do princípio da precaução no controle das atividades causadoras de dano ambiental, de sorte que, mesmo sendo um princípio aberto, pois firma-se em incertezas científicas, havendo dúvidas sobre a degradação advinda do dano ambiental, deve-se aplicar o princípio da precaução.

Seguindo o entendimento doutrinário, refletiu-se que há desdobramentos para o princípio da precaução e a reparação do dano ambiental quase sempre se mostra insuficiente, visto que existe um indeterminado número de vítimas de um dano ambiental, principalmente porque deve ser evitado para que haja sadia qualidade de vida não só às populações presentes, mas também as futuras.

Seguindo essa linha, os órgãos competentes devem fazer o estudo de impacto ambiental (EIA) observando a precaução como controlador da agressão ao meio ambiente. O dever de prevenção e precaução pertence a todos, por ser o meio ambiente um direito fundamental, difuso e de terceira geração, necessitando da participação da sociedade e do Estado para prevenir, precaver danos ambientais.

Assim, este artigo serve para fixar a importância do princípio da precaução, respeitando o disposto constitucional, que eleva o meio ambiente a *satus* fundamental para a sociedade. As atividades causadoras de dano ambiental devem ser controladas, repisa-se, mesmo diante da incerteza científica, pelo princípio da precaução.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Lei da Ação Popular**. Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro (2002)**. Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL, LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL Resolução Conama 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> acesso em 28 de setembro de 2012.

BRASIL. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> acesso em 28 de setembro de 2012.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **O Dano na Responsabilidade Civil**. 2008. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>> acesso em 10 de setembro de 2012.

COLOMBO, Silvana. **Dano Ambiental**. 2011. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>> acesso em 10 de setembro de 2012.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Direito ambiental**. São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2010.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental – Aspectos Teóricos e Práticos**. Belo Horizonte: editora Fórum, 2007.

FERREIRA, Ivette Senise. **Tutela Penal do Patrimônio Cultural**. São Paulo: RT, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2011.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FURLAN, Anderson; FRACASSOLI, Wilian. **Elementos do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2010 in SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

KISS, Alexandre. **Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução**, in Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Plautau. **Princípio da precaução**. ESMPU/ Belo Horizonte: Del Rey, 2004. In ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LEITE, Jose Rubens Moratto. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

LORENZZETI, Ricardo Luís. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2010 in SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

NARDY, Afrânio José Fonseca; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros 2006.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Quando há dano ambiental, cabível indenização por dano moral**. 2006. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2006-mai-31/danoambientalgerarindenizacaodanomoral>> acesso em 13 de setembro de 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”**. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. Ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Volume I, São Paulo: Max Limonad, 2002 in ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Antônio da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.